PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria-Geral do Município

LEI Nº 6.273 , DE 21 DE MARÇO DE 2024

AUTORIZA O MUNICÍPIO A OFERECER CONTRAPARTIDA E RECEBER DOAÇÕES PARA APOIO À EXECUÇÃO DE PROJETOS, DE PROGRAMAS E DE EVENTOS EM PARCERIA COM ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica o Município autorizado a oferecer contrapartida e receber doações de valores, de bens móveis e de serviços, de pessoas físicas e jurídicas, para o apoio à execução de projetos, de programas e de eventos em parceria com entidades públicas e privadas, observados os princípios que regem a administração pública.

§ 1º A contrapartida a que se refere o **caput** poderá se dá pela disponibilização de infraestrutura e de recursos financeiros, materiais e humanos, na forma prevista no plano de trabalho e no instrumento de parceria, observada a legislação aplicável.

§ 2º Os valores, bens móveis e serviços recebidos em doação na forma desta Lei serão destinados exclusivamente para o apoio e o patrocínio de projetos, de programas e de eventos de interesse público realizados pelo Município, através de suas Secretarias, em parceria com as entidades de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 2º Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - pessoa física - qualquer pessoa física, nacional ou estrangeira;

II - pessoa jurídica - qualquer pessoa jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira; e

III - ônus ou encargo - obrigação condicional imposta pelo doador ao donatário, que determina restrição ao valor, bem móvel ou ao serviço transferido ou que imponha obrigação de fazer ou não fazer, em favor do doador, do donatário, de terceiros ou do interesse público.

Art. 3º As doações realizadas a favor do Município para os fins de que trata o **caput** do art. 1º desta Lei, formalizadas através de termo de doação, para valores e bens móveis, e de declaração para serviços, não poderá gerar encargos ao Município, além daqueles que constarem do termo de convênio, termo de fomento ou de outro instrumento congênere que rege a parceria.

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (CPF ###.###.068-##), em 21/03/2024 - 12:57, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/309283. Folha 1 de 3

§ 1º Os modelos do termo de doação e da declaração de que trata o **caput** deste artigo serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º Os extratos dos termos de doação e das declarações para doações de serviços serão publicados no Diário Oficial do Município.

§ 3º Deverão constar nos termos e nas declarações de doações, sem ônus ou encargo, que serão do doador os custos decorrentes da entrega dos bens móveis ou da prestação dos serviços.

Art. 4º As normas estabelecidas nesta Lei não se aplicam às doações realizadas entre órgãos e/ou entidades públicas.

Art. 5º As doações de bens móveis e de serviços de que trata esta Lei poderão ser realizadas por meio dos seguintes procedimentos:

I - chamamento público ou manifestação de interesse, quando se tratar de doação sem ônus ou encargo; e

II - manifestação de interesse, quando se tratar de doação com ônus ou encargo.

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo, quando a doação tiver natureza de contrapartida necessária à realização de projetos, de programas e de eventos e a entidade doadora figure como partícipe do convênio, parceria ou instrumento congênere.

§ 2º Poderá ser dispensado o chamamento público ou a manifestação de interesse se o valor do objeto não ultrapassar os limites ou condições estabelecidas na modalidade de dispensa de licitação estabelecida nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º A dispensa realizada com base neste artigo não acarretará a exclusão de outros interessados, nem afastará o apoio aos projetos, aos programas e aos eventos por outros doadores.

Art. 6º Os procedimentos de chamamento público e de manifestação de interesse serão regulados na forma do Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Caberá à secretaria interessada instaurar o processo administrativo para a realização dos procedimentos para recebimento das doações e, se for o caso, apresentar a justificativa da dispensa realizada com base nas hipóteses dos § 1º e do § 2º do art. 5º desta Lei.

Art. 8º As doações de serviços por pessoa física aos órgãos e às entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional serão formalizadas por meio de termo de adesão entre o órgão ou a entidade e o prestador do serviço, do qual constarão o objeto e as condições para o exercício, aplicando-se, no que couber , o disposto na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. Fica vedado o recebimento de doações de serviços que possam comprometer ou colocar em risco a gestão e o resultado das atividades finalísticas dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta, incluindo suas autarquias e fundações.

Art. 9º Fica vedado o recebimento de doações nas seguintes hipóteses:

I - quando o doador for pessoa física condenada por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a administração pública;

II - quando o doador for pessoa jurídica:

a) declarada inidônea;

b) suspensa ou impedida de contratar com a administração pública; ou

c) que tenha:

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (CPF ###.###.068-##), em 21/03/2024 - 12:57, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/309283. Folha 2 de 3

1. sócio majoritário condenado por ato de improbidade administrativa;

2. condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa; ou

3. condenação definitiva pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos do disposto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 ;

III - quando a doação caracterizar conflito de interesses;

IV - quando a doação gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens imóveis, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;

V - quando a doação puder gerar despesas adicionais, presentes ou futuras, certas ou potenciais, implicar em responsabilidade subsidiária ou obrigar a recuperação de bens móveis e outras medidas, que venham a torná-las antieconômicas;

VI - quando o doador for pessoa jurídica e estiver em débito com a seguridade social, nos termos do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição da República Federativa do Brasil; e

VII - quando o ônus ou o encargo exigido for desproporcional ao valor do bem ou ao valor do serviço oferecido em doação, de modo a tornar a doação desvantajosa à Administração Pública.

§ 1º Os impedimentos de que tratam o inciso I e os itens 1 e 2 da alínea "c" do inciso II do **caput** serão aplicados à pessoa física ou jurídica independentemente do trânsito em julgado para produção de efeitos, desde que haja decisão judicial válida nesse sentido que não tenha sido suspensa ou cassada por outra.

Art. 10. Na hipótese de haver doação sem ônus ou encargos, fica vedada a utilização de bens móveis e dos serviços doados para fins publicitários, sendo, contudo, autorizada, após a entrega dos bens ou o início da prestação dos serviços objeto da doação:

I - a menção informativa da doação no sítio eletrônico do doador; e

II - menção nominal ao doador pelo donatário no sítio eletrônico do órgão ou da entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional, quando se tratar de auxílio a programa ou a projeto de governo.

Parágrafo único. A divulgação será realizada na página do sítio eletrônico relacionada ao projeto, ao programa ou ao evento beneficiado com a doação.

Art. 11. O recebimento das doações de que trata esta Lei não caracteriza a novação, o pagamento ou a transação dos débitos dos doadores com a administração pública.

Art. 12. A inexecução ou a mora no cumprimento do encargo, pelo donatário, implicará a reversão da doação.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Administração será responsável pela inclusão do bem móvel no patrimônio municipal, nos termos e nas condições estabelecidos em regulamento.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena, 21 de março de 2024.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR
Prefeito

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (CPF ###.###.068-##), em 21/03/2024 - 12:57, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/309283. Folha 3 de 3

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 6.273, DE 21 DE MARÇO DE 2024

AUTORIZA O MUNICÍPIO A OFERECER CONTRAPARTIDA E RECEBER DOAÇÕES PARA APOIO À EXECUÇÃO DE PROJETOS, DE PROGRAMAS E DE EVENTOS EM PARCERIA COM ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica o Município autorizado a oferecer contrapartida e receber doações de valores, de bens móveis e de serviços, de pessoas físicas e jurídicas, para o apoio à execução de projetos, de programas e de eventos em parceria com entidades públicas e privadas, observados os princípios que regem a administração pública.
§ 1º A contrapartida a que se refere o caput poderá se dá pela disponibilização de infraestrutura e de recursos financeiros, materiais e humanos, na forma prevista no plano de trabalho e no instrumento de parceria, observada a legislação aplicável.
§ 2º Os valores, bens móveis e serviços recebidos em doação na forma desta Lei serão destinados exclusivamente para o apoio e o patrocínio de projetos, de programas e de eventos de interesse público realizados pelo Município, através de suas Secretarias, em parceria com as entidades de que trata o caput deste artigo.
Art. 2º Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:
I - pessoa física - qualquer pessoa física, nacional ou estrangeira;
II - pessoa jurídica - qualquer pessoa jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira; e
III - ônus ou encargo - obrigação condicional imposta pelo doador ao donatário, que determina restrição ao valor, bem móvel ou ao serviço transferido ou que imponha obrigação de fazer ou não fazer, em favor do doador, do donatário, de terceiros ou do interesse público.
Art. 3º As doações realizadas a favor do Município para os fins de que trata o caput do art. 1º desta Lei, formalizadas através de termo de doação, para valores e bens móveis, e de declaração para serviços, não poderá gerar encargos ao Município, além daqueles que constarem do termo de convênio, do termo de fomento ou de outro instrumento congênere que rege a parceria.
§ 1º Os modelos do termo de doação e da declaração de que trata o caput deste artigo serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Administração.
§ 2º Os extratos dos termos de doação e das declarações para doações de serviços serão publicados no Diário Oficial do Município.
§ 3º Deverão constar nos termos e nas declarações de doações, sem ônus ou encargo, que serão do doador os custos decorrentes da entrega dos bens móveis ou da prestação dos serviços.
Art. 4º As normas estabelecidas nesta Lei não se aplicam às doações realizadas entre órgãos e/ou entidades públicas.
Art. 5º As doações de bens móveis e de serviços de que trata esta Lei poderão ser realizadas por meio dos seguintes procedimentos:
I - chamamento público ou manifestação de interesse, quando se tratar de doação sem ônus ou encargo; e
II - manifestação de interesse, quando se tratar de doação com ônus ou encargo.
§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo, quando a doação tiver natureza de contrapartida necessária à realização de projetos, de programas e de eventos e a entidade doadora figure como partícipe do convênio, parceria ou instrumento congênere.
§ 2º Poderá ser dispensado o chamamento público ou a manifestação de interesse se o valor do objeto não ultrapassar os limites ou condições estabelecidas na modalidade de dispensa de licitação estabelecida nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
§ 3º A dispensa realizada com base neste artigo não acarretará a exclusão de outros interessados, nem afastará o apoio aos projetos, aos programas e aos eventos por outros doadores.
Art. 6º Os procedimentos de chamamento público e de manifestação de interesse serão regulados na forma do Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.
Art. 7º Caberá à secretaria interessada instaurar o processo administrativo para a realização dos procedimentos para recebimento das doações e, se for o caso, apresentar a justificativa da dispensa realizada com base nas hipóteses dos § 1º e do § 2º do art. 5º desta Lei.
Art. 8º As doações de serviços por pessoa física aos órgãos e às entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional serão formalizadas por meio de termo de adesão entre o órgão ou a entidade e o prestador do serviço, do qual constarão o objeto e as condições para o exercício, aplicando-se, no que couber , o disposto na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.
Parágrafo único. Fica vedado o recebimento de doações de serviços que possam comprometer ou colocar em risco a gestão e o resultado das atividades finalísticas dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta, incluindo suas autarquias e fundações.
Art. 9º Fica vedado o recebimento de doações nas seguintes hipóteses:
I - quando o doador for pessoa física condenada por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a administração pública;
II - quando o doador for pessoa jurídica:
a) declarada inidônea;
b) suspensa ou impedida de contratar com a administração pública; ou
c) que tenha:
1. sócio majoritário condenado por ato de improbidade administrativa;
2. condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa; ou
3. condenação definitiva pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos do disposto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 ;
III - quando a doação caracterizar conflito de interesses;
IV - quando a doação gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens imóveis, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;
V - quando a doação puder gerar despesas adicionais, presentes ou futuras, certas ou potenciais, implicar em responsabilidade subsidiária ou obrigar a recuperação de bens móveis e outras medidas, que venham a torná-las antieconômicas;
VI - quando o doador for pessoa jurídica e estiver em débito com a seguridade social, nos termos do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição da República Federativa do Brasil; e
VII - quando o ônus ou o encargo exigido for desproporcional ao valor do bem ou ao valor do serviço oferecido em doação, de modo a tornar a doação desvantajosa à Administração Pública.
§ 1º Os impedimentos de que tratam o inciso I e os itens 1 e 2 da alínea "c" do inciso II do caput serão aplicados à pessoa física ou jurídica independentemente do trânsito em julgado para produção de efeitos, desde que haja decisão judicial válida nesse sentido que não tenha sido suspensa ou cassada por outra.
Art. 10. Na hipótese de haver doação sem ônus ou encargos, fica vedada a utilização de bens móveis e dos serviços doados para fins publicitários, sendo, contudo, autorizada, após a entrega dos bens ou o início da prestação dos serviços objeto da doação:
I - a menção informativa da doação no sítio eletrônico do doador; e
II - menção nominal ao doador pelo donatário no sítio eletrônico do órgão ou da entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional, quando se tratar de auxílio a programa ou a projeto de governo.
Parágrafo único. A divulgação será realizada na página do sítio eletrônico relacionada ao projeto, ao programa ou ao evento beneficiado com a doação.
Art. 11. O recebimento das doações de que trata esta Lei não caracteriza a novação, o pagamento ou a transação dos débitos dos doadores com a administração pública.
Art. 12. A inexecução ou a mora no cumprimento do encargo, pelo donatário, implicará a reversão da doação.
Art. 13. A Secretaria Municipal de Administração será responsável pela inclusão do bem móvel no patrimônio municipal, nos termos e nas condições estabelecidos em regulamento.
Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena, 21 de março de 2024.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR
Prefeito